

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS EDUCACIONAIS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESCOLAR

**AVALIAÇÃO E RECUPERAÇÃO: ASPECTOS LEGAIS E METODOLÓGICOS<sup>1</sup>**

Tendo em vista os questionamentos sobre avaliação e recuperação, realizados pelos Núcleos Regionais de Educação, no sentido de dar apoio e suporte teórico e legal às escolas, esta coordenação elaborou o presente referencial o qual está organizado em itens, de acordo com as questões formuladas e que expressam dúvidas sobre a forma como se organiza, registra-se e legitima-se o sistema de avaliação no âmbito escolar.

Desse modo, nos pautamos nos princípios de efetiva democratização da educação pública na qual avaliação deve ser processual, com base em critérios claros e que vise, sobretudo, **melhorar o desempenho do estudante, e não somente examinar o quanto sabe em função da produção de um resultado.** De acordo com Luckesi, (2008), “o avaliador tem interesse em **melhorar aquilo que ele (o aluno) já adquiriu.** O examinador, ao contrário, classifica tendo em vista o resultado”. Desse modo “**o real objetivo da avaliação é conhecer o que eles (os alunos) sabem, quanto sabem e o quão distante ou perto estão dos objetivos educacionais que lhes foram propostos.** A conseqüência disto é que com essas informações decorrentes da avaliação da aprendizagem temos também, informações sobre o ensino...”(SOUZA et al, 2005, p. 19).

A partir destas considerações iniciais segue o embasamento teórico-metodológico e legal de acordo com as questões apresentadas.

1 – A primeira questão mostra uma organização formalista e que visa padronizar a metodologia de avaliação<sup>2</sup>; esta forma não é proibida, mas desconsidera a autonomia que os próprios professores têm, de acordo com as especificidades de cada disciplina, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP), as Diretrizes Curriculares Estaduais (DCEs/PR), a Proposta Pedagógica Curricular (PPC) e o Plano de Trabalho Docente (PTD). Quanto à recuperação paralela/concomitante, é preciso observar primeiramente o que a legislação em vigor preconiza. O regimento escolar não poderá conter dispositivos que contrariem o conjunto legal que normatiza os sistemas de ensino, uma vez que

---

<sup>1</sup> Elaborado por Nádia Artigas – Técnica-pedagógica da Coordenação de Gestão Escolar/SEED

<sup>2</sup> De acordo com o NRE muitas escolas definem/padronizam um número de avaliações para todas as disciplinas, p. ex. 2 provas = valor 7,0 mais 1 trabalho= valor 3,0, sendo que a recuperação é somente para as provas.

regulamentam dispositivos da Constituição Federal e as demais leis que dela decorrem, como a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, bem como deliberações, resoluções e pareceres. Portanto, ao elaborar o seu regimento a escola deve ter claras as finalidades do processo avaliativo, presentes em seu PPP, de modo a não incorrer em formalismos ou equívocos que contrariam a ordem legal, os quais, ao invés de contribuir para a emancipação dos alunos, comprometem sua possibilidade de avanços, considerando o processo e os meios pelos quais se apropria dos conteúdos estudados. Conclui-se desse modo, que não é correto **realizar a recuperação somente das provas, mesmo porque o que se visa recuperar são os conteúdos que o aluno ainda não aprendeu e não somente a nota.** A nota deve ser a expressão da qualidade do que o aluno aprendeu e não um resultado com fim em si mesmo: classificar quem sabe e quem não sabe. É preciso esclarecer, também, que aquilo que denomina-se comumente nas escolas como “trabalho”<sup>3</sup> é um instrumento de avaliação e/ou recuperação tão importante quanto a prova e, portanto, deve (ou pelo menos deveria) se constituir em mais um elemento que permite ao professor analisar de que forma os alunos estão se apropriando dos conteúdos. Além disso, quando bem elaborados, com roteiros e critérios claros, os trabalhos permitem, e isto é o mais importante, analisar a **“atividade crítica, a capacidade de síntese e a elaboração pessoal”** dos alunos. É preciso, portanto, ter em vista os instrumentos e os encaminhamentos metodológicos utilizados no processo avaliativo e que ações semelhantes ainda serão necessárias – recuperação - para que **“o pleno desenvolvimento do educando”** seja realmente efetivo, um direito assegurado, e não apenas parte do discurso presente em todos os referenciais teóricos e legais, incluindo-se aí o projeto político-pedagógico e o regimento escolar dos estabelecimentos de ensino. Sobre isso o respaldo legal é suficiente de acordo com o Parecer nº 12/97 do CNE-CEB, com a Deliberação 007/99 do CEE – PR e com o Caderno de Orientações para Elaboração do Regimento Escolar, respectivamente, conforme segue:

“[...] É indispensável que os envolvidos sejam alvos de **reavaliação, também paralela**, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando de alunos com “baixo rendimento”, **só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida.** E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. Estudo e avaliação devem caminhar juntos, como é sabido onde esta - **a avaliação - é o instrumento indispensável, para permitir se constate em que medida os objetivos colimados foram alcançados.** [...] Como se vê nas disposições contidas nos artigos 23 e 24 (LDB

<sup>3</sup> Estes instrumentos são também chamados de pesquisa escolar ou trabalho de pesquisa e podem ser desenvolvidos individualmente ou em grupo. Geralmente são lançados no campo da avaliação do Livro registro de classe como T1, T2 ou então simplesmente Trabalho. É muito comum que sejam ainda solicitados por tema, como por exemplo: o meio ambiente; revolução francesa... entre outros sem que se defina um roteiro e critérios para avaliar o que o aluno aprendeu a partir da elaboração do trabalho. Quando muito solicita-se que o aluno faça uma “conclusão pessoal” e isto é que servirá de indicativo para a correção do professor.

9394/96), um claro rompimento com a ultrapassada “cultura de reprovação”. O norte do novo diploma legal é **a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando – “pleno desenvolvimento”- onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação, que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos** visando à recuperação de alunos com baixo rendimento<sup>4</sup>. (BRASIL, CNE/CEB, 1997)

Art. 1.º A avaliação deve ser entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, **com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.**

§ 1.º - **A avaliação deve dar condições para que seja possível ao professor tomar decisões quanto ao aperfeiçoamento das situações de aprendizagem.**

Art. 5.º - **Na avaliação do aproveitamento escolar, deverão preponderar os aspectos qualitativos da aprendizagem,** considerada a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade dos conteúdos.

Parágrafo único. **Dar-se-á relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal, sobre a memorização.**

Art. 6.º - Para que a avaliação cumpra sua finalidade educativa, deverá ser contínua, permanente e cumulativa.

§2.º - Na avaliação deverão ser considerados os resultados obtidos durante o período letivo, num processo contínuo cujo resultado final venha a incorporá-los, **expressando a totalidade do aproveitamento escolar, tomado na sua melhor forma.**

Art. 11 - **A recuperação é um dos aspectos da aprendizagem no seu desenvolvimento contínuo, pela qual o aluno, com aproveitamento insuficiente, dispõe de condições que lhe possibilitem a apreensão de conteúdos básicos.**

Art. 13 - **A recuperação de estudos deverá constituir um conjunto integrado ao processo de ensino, além de se adequar às dificuldades dos alunos.**

Parágrafo único – A recuperação de estudos realizada durante o ano letivo será considerada para efeito de documentação escolar.<sup>5</sup> (PARANÁ, CEE-PR, 1999)

Art. ... **A avaliação é uma prática pedagógica intrínseca ao processo ensino e aprendizagem, com a função de diagnosticar o nível de apropriação do conhecimento pelo aluno.**

Art. ... A avaliação é contínua, cumulativa e processual, devendo refletir o desenvolvimento global do aluno e considerar as características individuais deste no conjunto dos componentes curriculares cursados, **com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.**

Parágrafo único – Dar-se-á relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal, sobre a memorização.

Art. ... A avaliação é realizada **em função dos conteúdos**, utilizando métodos e instrumentos diversificados, coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas no Projeto Político-Pedagógico da escola.

Parágrafo único – é vedado submeter o aluno a uma única oportunidade e a um único instrumento de avaliação.

Art. ... **A avaliação deverá utilizar procedimentos que assegurem o acompanhamento do pleno desenvolvimento do aluno**, evitando-se a comparação dos alunos entre si.

Art. ... O resultado da avaliação deve proporcionar dados que permitam a reflexão sobre a ação pedagógica, contribuindo para que a escola possa reorganizar conteúdos/instrumentos/métodos de ensino.

Art. ... Na avaliação do aluno devem ser considerados os resultados obtidos durante todo o período letivo, num processo contínuo, expressando o seu desenvolvimento escolar, tomado na sua melhor forma.

Art. ... Os resultados das atividades avaliativas serão analisados durante o período letivo, pelo aluno e pelo professor, observando os avanços e as necessidades detectadas, para o estabelecimento de novas ações pedagógicas.

Art. ... A recuperação de estudos é direito dos alunos, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos.

Art. ... A recuperação de estudos dar-se-á de forma permanente e concomitante ao processo ensino e aprendizagem.

Art. ... A recuperação será organizada com atividades significativas, por meio de procedimentos didático-metodológicos diversificados.

<sup>4</sup> Parecer nº 12/97 - CNE

<sup>5</sup> Deliberação 007/1999 - CEE/PR

Parágrafo único – **A proposta de recuperação de estudos deverá indicar a área de estudos e os conteúdos da disciplina.**

Art. ... Os resultados das avaliações dos alunos serão registrados em documentos próprios, a fim de que sejam asseguradas a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

Parágrafo único – **Os resultados da recuperação serão incorporados às avaliações efetuadas durante o período letivo, constituindo-se em mais um componente do aproveitamento escolar,** sendo obrigatória sua anotação no Livro Registro de Classe.<sup>6</sup>(PARANÁ, SEED, 2007)

2 – A segunda questão mostra o exemplo da prática da recuperação apenas para os alunos que estão com a média abaixo da mínima, 6,0 (seis). Enquanto ação pedagógica assumida pela escola demonstra um equívoco de ordem legal e conceitual, se considerarmos, em princípio, a Constituição Federal, em seu artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando **ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”, bem como toda a legislação educacional que dela decorre. O artigo 206, da Constituição Federal, em seu inciso VII preconiza ainda, a garantia de padrão de qualidade, o que suscita a idéia de que **“o ato de avaliar trabalha com a qualidade atribuída por sobre um desempenho que se manifesta com características quantitativas, ou seja, sobre um determinado montante de aprendizagem atribui-se uma qualidade.”**(Luckesi, 2009) Ainda pode-se entender a questão a partir do pressuposto de que a qualidade da aprendizagem se expressa, principalmente, mediante a qualidade do ensino. Neste caso será possível que os professores admitam que ensinaram apenas 60% dos conteúdos, tendo em vista a qualidade da aprendizagem do aluno demonstrar igualmente essa porcentagem? Acredito que tal não se sucede, portanto é preciso, conforme a CF/1988, que seja assegurado ao aluno o que prevê o artigo 208, inciso V: “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Para que estes princípios legais se concretizem é preciso então, que a escola proceda a todas as formas de atendimento ao aluno que lhe permitam ascender qualitativamente a estes níveis mais elevados de aprendizagem como garantia de efetivação do pleno exercício da cidadania e da emancipação pela via do conhecimento. Ao que consta não seria ético à escola ou aos docentes comprometer-se apenas com parte desta demanda, partindo do pressuposto de que uma vez alcançada a média isto já seria suficiente como garantia desses direitos aos alunos.

Considerando ainda a legislação educacional que decorre da constituição federal e tomando os referenciais acima citados, é fato que está disposto na LDB 9394/96, no

---

<sup>6</sup> Caderno de Orientações para elaboração do Regimento Escolar, SEED-PR

Estatuto da criança e do adolescente, no Parecer nº 05/97- CNE/CEB, no Parecer nº 12/97 – CNE/CEB bem como na deliberação 007/99 – CEE-PR, o direito à recuperação ao aluno com rendimento insuficiente. Entretanto esta prerrogativa visa assegurar, pela via legal, que nenhum aluno deixe de ter o atendimento adequado e necessário às suas dificuldades. Mas, por outro lado, não há, na legislação mencionada, cláusula impeditiva a que a recuperação seja estendida aos alunos com rendimento acima da média, mas que ainda não alcançaram “o pleno desenvolvimento” e o necessário “aperfeiçoamento das situações de aprendizagem” que lhes é de direito, este sim assegurado legalmente, e portanto passível de cumprimento por todos os que pretendem assumir como compromisso ético-político a tarefa de ensinar. Pelo contrário, em todas elas está claramente disposto o direito dos alunos e a responsabilidade dos sistemas de ensino em relação ao seu pleno desenvolvimento. Lembramos mais uma vez que, de acordo com a LDB, os sistemas de ensino têm autonomia para regimentar os processos avaliativos, desde que assegurem **o pleno direito de todos** os envolvidos nestes processos. Para esclarecer melhor a 2ª questão, os estabelecimentos de ensino pela via do coletivo escolar e dos órgãos colegiados, devem levar em conta os artigos da CF/88, já mencionados acima, bem como os artigos:

- 2º; 3º, inciso IX; 4º, inciso V; 13, inciso III; 22; 24, inciso V, alínea a), da LDB 9394/96;
- 53 do Estatuto da Criança e do adolescente – Lei 8069/1990;
- 1º, § 1º; 3º § 1º e § 2º; 5º; 6º; 13, da Deliberação 007/1999;

E ainda os itens:

- 3.1 do parecer nº 05/1997 e
- 2.1 do parecer nº 12/1997 – ambos do CNE/CEB

Assim disposta e compreendida a questão, ressaltamos que a média é um parâmetro mínimo estabelecido para indicar a possibilidade da progressão nos estudos mesmo que o aluno tenha se apropriado somente de um certo recorte dos conteúdos curriculares e que lhe permite prosseguir, ainda que com dificuldades na série/ano seguinte. Por outro lado, conforme a indicação 001/99-CEE/PR, anexa à Deliberação 007/99,

Com muita clareza a Lei define que a avaliação não pode ser aceita como um simples instrumento classificatório, mas de acompanhamento da construção da aprendizagem, indicando um processo contínuo e cumulativo, que venha a

incorporar todos os resultados obtidos durante o período letivo. [...] O conselho de classe quando instituído na escola, tem o sentido de acompanhamento de todos os componentes da aprendizagem dos alunos. Como **instrumento democrático na instituição escolar, o conselho de classe garante o aperfeiçoamento do processo de avaliação, tanto em seus resultados sociais como pedagógicos.** (*Grifos nossos*)

Justifica-se legalmente, portanto, que a recuperação, incorporada ao processo contínuo da avaliação é também para todos os alunos, no sentido do **aperfeiçoamento da aprendizagem** e não apenas do alcance da média, para atender ao parâmetro mínimo quantitativo. Quanto ao registro quantitativo, caso o aluno tenha obtido um valor acima daquele anteriormente atribuído, no processo de recuperação a nota deverá ser substitutiva, uma vez que a legislação é clara quanto ao caráter cumulativo, ou seja, a melhor nota expressa o melhor momento do aluno em relação à aprendizagem de determinados conteúdos. É importante que no campo próprio do livro registro de classe isto esteja bem evidenciado para evitar dúvidas quanto às decisões sobre aprovação e reprovação conforme cada caso.

3 – A terceira questão é relativa à recuperação única, ao final do bimestre, valendo 10,0 e que, segundo os técnicos do NRE, vem sendo utilizada por alguns estabelecimentos, os quais afirmam encontrar respaldo na LDB. Na verdade, o respaldo que deveriam buscar precisa ser aquele que eleva o aluno e não o que supostamente o desfavorece em detrimento das suas reais necessidades. A LDB 9394/96, no artigo 24, inciso V, alínea a), é clara quanto à avaliação processual, uma vez que “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: **a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período** sobre os de eventuais provas finais. É preciso que as escolas e os docentes compreendam a recuperação paralela/concomitante como um processo que tem “a finalidade de oportunizar ao aluno corrigir e ter corrigidas suas atividades de tal modo que lhe seja permitido rever suas ações durante o período em que foram trabalhados os conteúdos” (ARTIGAS, 2009, p.54), ou seja, ao longo do bimestre, trimestre ou semestre. A Deliberação 07/99 – CEE/PR igualmente dispõe sobre a questão em seus artigos 6º, 11 e 13, já citados acima. Reforçamos ainda, que o compromisso do professor ao ensinar é com o desenvolvimento pleno do educando e não com o mínimo e que o processo de recuperação é intrínseco ao processo de ensino-aprendizagem e também da avaliação. Significa a oportunidade que o professor tem de reorganizar sua metodologia em função das necessidades dos alunos, mesmo aqueles que conseguem alcançar a média ou notas melhores, com vistas a que estes se apropriem dos conteúdos

de tal forma que se possa atribuir a qualidade real à aprendizagem que se expressará conseqüentemente em uma nota melhor.

O inciso III do artigo 13 da LDB indica que a incumbência dos docentes é “zelar pela aprendizagem dos alunos”. Recorremos ao “Aurélio”<sup>7</sup> para desvelar o real significado que assume o inciso III, bem como a responsabilidade dos professores para com a aprendizagem efetiva dos conteúdos pelos alunos, analisando o significado da palavra a partir do contexto político-pedagógico no qual é utilizada.

“Zelar ou ter zelo: tratar com zelo, administrar diligentemente, tomar conta de algo (de alguém) com o máximo cuidado e interesse, tratar com desvelo, velar; afeição, dedicação, cuidado, desvelo ardente por alguém ou algo; pontualidade e diligência em qualquer serviço (ação).  
Diligente: ativo, zeloso, aplicado; decorre de quem age com diligência, que por sua vez significa: cuidado ativo, zelo, aplicação; atividade, rapidez, presteza; providência, medida; investigação, pesquisa, busca.

Depreende-se, portanto, no contexto da relação professor-aluno, e do trabalho que ambos desenvolvem que, zelar pela aprendizagem não é só ter cuidado, mas sim interessar-se, ter um cuidado ativo, contínuo, pontual, rápido em acudir com presteza as dificuldades nas quais os alunos ainda se encontram em relação à compreensão dos conteúdos. Diz respeito também à investigação das causas das dificuldades e da necessidade de buscar, pesquisar e tomar providências e medidas que permitam ao aluno se apropriar efetivamente dos conteúdos ensinados de forma irreversível a ponto de transformar seu estado de ser e as relações que estabelece no mundo e com o mundo.

Diante dessas considerações fica claro o impeditivo legal e pedagógico para a prática da recuperação ou mesmo da avaliação somente ao final do período (bimestre, trimestre, semestre).

4 – Tomando por base os esclarecimentos que foram feitos até aqui, a questão referente ao uso dos mesmos instrumentos, já utilizados, para reavaliar os alunos, demonstra os limites que ainda persistem no âmbito escolar quanto ao planejamento das aulas, expresso no plano de trabalho docente, bem como à elaboração dos instrumentos e da definição dos critérios de avaliação. Também evidencia a prática da avaliação centrada nos resultados e não no processo mediado pelo professor ao longo de um período. Lembramos que, assim como o ato de ensinar, avaliar é uma ação intencional, que requer planejamento no qual devem se evidenciar os critérios relativos aos conteúdos que são

---

<sup>7</sup> FERREIRA, A.B.de H. Novo Aurélio: o dicionário da língua portuguesa – século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

ensinados e que indicam a efetividade da aprendizagem pelo aluno. É preciso, portanto que os instrumentos contenham elementos que

Ofereçam desafios, situações-problema a serem resolvidos; Sejam contextualizadas, coerentes com as expectativas de ensino e aprendizagem; Possibilitem a identificação de conhecimentos do aluno e as estratégias por ele empregadas; Possibilitem que o aluno reflita, elabore hipóteses, expresse seu pensamento; Permitam que o aluno aprenda com o erro; Exponham, com clareza, o que se pretende; Revelem, claramente, o que e como se pretende avaliar. (PARANÁ, SEED/DEB, 2008)

Se em um primeiro momento o aluno não consegue demonstrar que aprendeu ou tem dificuldade quanto a isso, é a partir da análise do instrumento que o professor obterá elementos que subsidiarão suas ações no sentido de cuidar, **zelar para que o aluno aprenda**, conforme está legislado. **Repetir** o instrumento com o objetivo de recuperar a possibilidade que o aluno tem de aprender, não se traduzirá, em estratégia efetiva, uma vez que na primeira vez o instrumento permitiu ao professor levantar um diagnóstico da situação de aprendizagem do aluno. Deste modo é preciso então recorrer a outra estratégia, que inclua a revisão do(s) conteúdo(s), para que o aluno tenha a oportunidade de organizar seu pensamento em relação ao que não aprendeu e que foi também reorganizado e ensinado pelo professor de outra forma e com um novo instrumento para reavaliar o quanto o aluno avançou ou quais as dificuldades que ainda persistem.

Qualquer instrumento de coleta de dados sobre o desempenho da aprendizagem é bom, contanto que seja adequado como recurso de investigação (pesquisa) sobre as aprendizagens dos educandos, de tal forma que possibilitem uma intervenção adequada de reorientação do trabalho pedagógico. Avaliar é investigar para intervir. Para realizar essa tarefa, o professor poderá construir os mais variados instrumentos, com a condição de que eles sejam bem elaborados e adequados às suas finalidades. Se nossos instrumentos forem planejados e elaborados com certos requisitos metodológicos da ciência, coletarão verdadeiramente os dados da aprendizagem dos educandos, o que garantirá, por sua vez, um juízo qualitativo correto sobre a aprendizagem dos educandos e sua reorientação, caso seja necessário. (PARANÁ, SEED/DEB, 2008)

**Portanto, com base na LDB 9394/96, na Deliberação 07/99 – CEE/PR e nos outros referenciais legais já citados, não é possível regimentar a prática da repetição, dos resultados em detrimento dos processos, da recuperação da nota e não dos conteúdos, da pedagogia do exame, da “chance”, da mera entrega de um trabalho...**

Chega a causar estranheza esta ansiedade que alguns professores e escolas têm em “legalizar”, forçadamente, situações que precisam urgentemente ser superadas e que comprometem a efetividade da realização plena do projeto político-pedagógico e das concepções pedagógicas que, embora estejam presentes no discurso, por vezes bem

estruturado, não se expressam na organização dos diferentes trabalhos educativos no âmbito escolar, em especial na sala de aula.

5 – A semana de provas tem sido objeto freqüente de questionamentos e infelizmente vem encontrando acolhimento por parte de algumas escolas que apresentam sérios limites quanto à compreensão do significado da “pedagogia de exame”<sup>8</sup>, da centralidade nos resultados, do privilégio da forma em detrimento dos conteúdos. Optam por uma pseudo-organização do trabalho pedagógico, distanciada do exercício da função social da escola e do seu compromisso com a emancipação dos sujeitos pela via do conhecimento. Neste caso é preciso prioridade no sentido de assegurar o respeito aos princípios democráticos da escola pública, os quais encontram-se devidamente respaldados pela legislação educacional em vigor, tais como:

- o direito dos alunos à integralidade das horas/aula, conforme a matriz curricular, por meio de ações pedagógicas específicas das disciplinas e áreas do conhecimento;
- os horários destinados a cada disciplina e professor, conforme o processo de distribuição de aulas;
- o direito e autonomia dos professores quanto à elaboração e efetivação do plano de trabalho docente, de acordo com as especificidades curriculares de cada disciplina;
- o tempo destinado ao trabalho educativo em sala de aula, à didatização dos conteúdos básicos e específicos e à definição da metodologia adequada de avaliação no que se refere a critérios, instrumentos e estratégias para sua realização, conforme as disciplinas e a especificidade de cada uma;
- o direito de pais/responsáveis e alunos contestar critérios avaliativos e envidar ações no sentido de romper, para além do discurso, com formas tradicionais, excludentes e autoritárias de avaliação que ainda insistem na manutenção de uma “pedagogia do exame”(Luckesi, 2008) em detrimento de uma avaliação processual, contínua e diagnóstica e de uma concepção efetivamente crítica de educação.

Isto posto, entende-se que cabe ao NRE realizar o acompanhamento e dar suporte teórico-prático aos estabelecimentos, para que este tipo de prática não encontre

---

<sup>8</sup> Ver Luckesi: Avaliação da aprendizagem, 2008.

ressonância no âmbito da educação pública ou se propague como indicativo de uma suposta “qualidade” na gestão do trabalho pedagógico.

Cabe ainda, aos estabelecimentos de ensino, a partir da sua equipe de Direção e dos colegiados que **legitimam**<sup>9</sup> a organização da comunidade escolar no exercício do efetivo controle social:

- Que analise minuciosamente suas ações pedagógicas, tendo em vista a realidade escolar, de modo a garantir, plenamente, os direitos e disposições legais vigentes de acordo com os princípios da Escola Pública, a qual não pode ser omissa no cumprimento da sua função social e da democratização do ensino, tanto na forma como no conteúdo, privilegiando a relação com o conhecimento e a efetiva apropriação deste pelos alunos, integralmente.
- Que leve em conta os referenciais teóricos em anexo, bem como as indicações legais deste parecer, de modo a que subsidiem os encaminhamentos pedagógicos e metodológicos para rever os procedimentos avaliativos e organizar os tempos escolares, principalmente os momentos de avaliação, sem que isso se dê em detrimento dos princípios educativos efetivamente democráticos e emancipadores.

6 – Quanto ao regime de progressão parcial, regulado pela Deliberação nº 09/2001 – CEE/PR, é opção da escola adotar ou não esta forma de matrícula. Caso o estabelecimento opte pela sua adoção deve organizar-se de acordo com os artigos nº 17, 18 e 19 da referida deliberação. Lembramos que o plano especial de estudos somente será necessário se houver incompatibilidade de horários, devendo ser registrado em relatório que integrará a pasta individual do aluno. O artigo 19, sobre a expedição do certificado ou diploma de conclusão do curso, é muito claro quando indica que isso só ocorrerá depois de atendida plenamente a matriz curricular e a carga horária correspondente, ou seja, que o aluno tenha o aproveitamento de todo o conteúdo. Os alunos matriculados em regime de progressão parcial precisam de acompanhamento efetivo não só por parte dos professores das disciplinas em que têm a dependência, mas também da equipe pedagógica e de direção, principalmente se houver a necessidade do plano especial de estudos.

O complemento da questão formulada refere-se ao caso em que a escola não optou por este regime de matrícula. Disto decorre que não há razão para realizar o plano especial de estudos previsto na deliberação 09/2001. Entretanto, não é possível tratar a questão da reprovação escolar apenas na perspectiva da adoção ou não da progressão

---

<sup>9</sup> Lembramos que esta legitimidade das decisões do coletivo escolar está sempre circunscrita ao Projeto Político Pedagógico e ao cumprimento da legislação em vigor.

parcial. Da mesma forma, questionar se os alunos podem ser reprovados ou não diante disso não cabe, uma vez que tanto a aprovação como a reprovação acontecem em razão de um processo baseado em critérios e em tomadas de decisão que permeiam os processos de ensino-aprendizagem, de avaliação, de planejamento da prática pedagógica. É importante compreender que nos momentos de conselho de classe estas questões devem ser amplamente discutidas e analisadas pelos integrantes do conselho de classe (pode ser participativo e envolver desde alunos até representantes de pais e funcionários), entendendo-se que estas decisões (reprovar/aprovar) devem ser respaldadas por critérios qualitativos tais como:

Avanços obtidos na aprendizagem;

Trabalho realizado para que o aluno melhore a aprendizagem;  
Desempenho do aluno em todas as disciplinas;  
Acompanhamento do aluno no ano seguinte;  
Situações de inclusão;  
Questões estruturais que prejudicam os alunos (ex. Falta de professores sem reposição)(PARANÁ, SEED/SUED/DPPE/CGE, 2008)<sup>10</sup>

Além dos critérios é preciso, também, ponderar coletivamente, sobre quais bases está se reprovando ou aprovando um aluno, de modo que cabe ao conselho deliberar, e não somente votar, tendo em vista as seguintes questões e outras que possam ser específicas conforme cada caso:

1 – O aluno apresenta dificuldades conceituais muito significativas que o impossibilite de acompanhar a série seguinte? Que diagnósticos foram feitos? Estão registrados? Que encaminhamentos foram realizados? Houve retomada no plano de trabalho docente? Houve retorno para os pais/responsáveis e para os alunos? Que avanços foram obtidos ou não?  
2 – O aluno apresenta dificuldades cognitivas significativas que o impossibilite de acompanhar a série seguinte (dificuldades, distúrbios, transtornos, necessidades educacionais especiais...)? Que diagnósticos foram feitos (pedagógicos, psicológicos, psicopedagógicos, neurológicos...)? Os casos foram discutidos no conselho de classe anual? Que orientações foram dadas? Há registros? Que ações foram realizadas? Houve adaptações curriculares? Que avanços foram obtidos?  
3 – O aluno em questão não obteve nota para aprovação, pois não entregou avaliações nem realizou atividades? Houve registros individuais na pasta do aluno? E a partir dos conselhos anteriores, que encaminhamentos foram feitos? Que critérios de avaliação foram usados? Que instrumentos foram realizados? Os pais foram comunicados? Que medidas foram tomadas? Que avanços foram ou não obtidos? Em que sentido isto interferiu na não aprendizagem e, neste sentido, impossibilita ou não no acompanhamento da série seguinte? PARANÁ, SEED/SUED/DPPE/CGE, 2008)<sup>11</sup>

É imprescindível que cada caso a ser discutido no conselho final passe pela análise crítica **pedagógica** de todos os professores e integrantes do Conselho de classe,

---

<sup>10</sup> **Orientações para encerramento do ano letivo: o papel do pedagogo na mediação do conselho de classe**

<sup>11</sup> **Idem**

evitando-se, portanto, discussões ou argumentos que se sustentem apenas ou em grande parte, em critérios subjetivos. Destaca-se ainda, que **não há impedimento legal** para a reprovação ou índices máximos e mínimos para aprovação/reprovação de alunos, desde que, como já afirmamos, os critérios sejam claros e justifiquem as decisões tomadas. Porém, lembramos, com base no inciso III do artigo 13 da LDB 9394/96, que tais dados revelam o processo não só de aprendizagem, mas também de ensino da escola e, portanto, um elevado índice de reprovação pode retratar que a função social daquela escola está sendo negligenciada. Da mesma forma a aprovação de grandes contingentes de alunos por conselho de classe pode escamotear a realidade: elevam-se os índices de aprovação, mas mantêm-se a lógica reprodutivista das relações sociais, ou seja, os propósitos emancipatórios e de exercício da cidadania plena presentes nos projetos político-pedagógicos se diluem na própria prática escolar, a qual por sua vez reflete claramente uma concepção excludente, meritocrática que não atende ao princípio da democratização do ensino público.

7 – Esta questão refere-se à forma como se planeja a avaliação, tendo em vista os instrumentos e o valor a eles atribuídos, bem como ao cômputo geral da média dos alunos ao final de um período (bimestre, trimestre, semestre). Antes de tudo é preciso que todos compreendam a diferença entre peso e valor, bem como, que o sistema de avaliação é cumulativo, permanente e contínuo, conforme a legislação vigente. O valor refere-se à nota integral de um conjunto de instrumentos com pesos diferentes ou a cada instrumento individualmente; e o peso à integralidade da nota quando se trata de avaliações somativas/somatórias, de acordo com o número de instrumentos de avaliação utilizados ao longo do processo. É importante, mais uma vez, reforçar que, a avaliação bem como seus resultados, refere-se à forma como os alunos demonstram que se apropriaram dos conteúdos trabalhados em determinado período. Uma vez que a escola ou o professor utilizam mais de um instrumento para avaliar os níveis de aprendizagem e atribuem valores diferentes a cada um deles o valor total, na somatória, deve ser de 100% ou 10,0 para cada um. Neste caso para entendermos melhor: se para compor a média forem utilizados 3 instrumentos com valores diferentes – prova peso 4; pesquisa de campo peso 4; resenha peso 2 – o valor total será sempre 10,0 ou 100%. Conseqüentemente a recuperação deve também considerar a totalidade tanto dos conteúdos quanto dos valores, uma vez que, como já afirmamos, **o valor é tão somente a expressão da qualidade com que o aluno demonstra ter se apropriado dos conteúdos**. Conforme o exemplo que a questão apresenta, há estabelecimentos que

utilizam a prática de atribuir o valor 10,0 a cada instrumento de avaliação ao longo do bimestre/trimestre/semestre e no final fazem a média aritmética. Não há nenhum impeditivo legal e a prática deve ser regimentada. Recomendamos o cuidado em se observar que tanto uma forma como a outra, citada acima, devem constar no regimento, mas a opção da escola deve se dar apenas por uma delas, refletindo a tomada de decisão coletiva sobre o sistema de avaliação da escola.

8 – Foi questionada a possibilidade que a escola tem de ofertar, além da recuperação, um plano especial de estudos para alunos de uma mesma série, que apresentem aproveitamento abaixo da média e sob que critérios esta prática pode ser regimentada. Primeiramente, entendemos ser esta uma iniciativa louvável e que pode ser um indicativo de que a escola começa a ter compreensão de sua autonomia em relação à tarefa (difícil, sim) de educar. Autonomia que deve se traduzir em zelo, conforme demonstramos acima, para com o aluno e sua aprendizagem. Além dos critérios gerais para a avaliação, presentes no PPP e na proposta curricular, no que se refere a cada disciplina, é preciso ter claro quais são as necessidades dos alunos, tendo em vista os índices de aproveitamento e as disciplinas em que será preciso realizar encaminhamentos de recuperação além do que já está previsto e regimentado. Cabe lembrar, que esta pode ser uma situação pontual, portanto deve-se cuidar para que conste no regimento, com clareza, em que situações este mecanismo poderá ser utilizado com vistas à recuperação de conteúdos, sempre relativa à apropriação do conhecimento pelo aluno pela via do processo de ensino-aprendizagem.

Desse modo é possível conceber a avaliação, conforme Souza (2009)<sup>12</sup>, como “parte do processo de gestão” e que não pode ter uma relação linear com “a aprovação, reprovação, mérito do aluno, do professor, da escola ou do sistema de ensino”. O mesmo autor prossegue afirmando que “avalia-se o aluno, o professor, a escola ou o sistema de ensino para se conhecer os resultados da relação objetivos-processos-produtos, na busca de se identificar em que medida os problemas foram resolvidos” (SOUZA, 2009). Em síntese, Souza indica ainda, a importância de sistematizar a prática avaliativa a partir da “Identificação do problema □ planejamento (tomada de decisões) □ acompanhamento, controle □ avaliação □ análise do problema □ novo planejamento...”(SOUZA, 2009)

---

<sup>12</sup> Apresentação de slides utilizada no 3º encontro presencial do curso de formação dos diretores CINFOP, em outubro de 2009.

Entendemos, portanto que as questões apresentadas pelos NREs e que ora procuramos esclarecer e fundamentar teórica e legalmente, somente poderão ter sustentação nas ações planejadas, tanto coletivamente (PPP, PPC, Regimento Escolar) quanto individualmente (PTD), por parte do coletivo escolar e dos docentes, tendo em vista o processo educativo em sala de aula e os seus resultados.

À guisa de conclusão e na certeza de podermos, mais uma vez contribuir com os Núcleos Regionais de Educação, no sentido de dar suporte às ações pedagógicas a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública, nos valemos das afirmações de José Cerchi Fusari o qual reforça que

[...] faz parte da competência teórica do professor, e dos seus compromissos com a democratização do ensino, a tarefa cotidiana de preparar suas aulas, o que implica ter claro, também, quem é seu aluno, o que pretende com o conteúdo, como inicia rotineiramente suas aulas, como as conduz e se existe a preocupação com uma síntese final do dia ou dos quarenta ou cinquenta minutos vivenciados durante a hora-aula. **A aula, no contexto da educação escolar, é uma síntese curricular que concretiza, efetiva, constrói o processo de ensinar e aprender.** O aluno precisa ir percebendo, sentindo e compreendendo cada aula como um processo vivido por ele para que, na especificidade da educação escolar, avance, como diz Saviani(1987), do "senso comum" à "consciência filosófica". **A aula, por sua vez, deve ser concebida como um momento curricular importante, no qual o educador faz a mediação competente e crítica entre os alunos e os conteúdos do ensino, sempre procurando direcionar a ação docente para: estimular os alunos, via trabalho curricular, ao desenvolvimento da percepção crítica da realidade e de seus problemas; estimular os alunos ao desenvolvimento de atitudes de tomada de posição ante os problemas da sociedade; valorizar nos alunos atitudes que indicam tendência a ações que propiciam a superação dos problemas objetivos da sociedade brasileira.** (FUSARI, sem data) *Grifos nossos*

Para que a aula e os processos de ensino-aprendizagem e avaliativos se concretizem nesta perspectiva, é preciso também, que o professor tenha suporte da equipe pedagógica e de direção, no sentido de apoio, orientação e organização dos espaços e materiais necessários que irão favorecer o desenvolvimento das práticas pedagógicas.

## REFERÊNCIAS

ARTIGAS, N. A organização do trabalho pedagógico e o aprimoramento da prática de avaliação da aprendizagem . Curitiba: UFPR, 2009. (Monografia de Especialização em OTP)

BRASIL. MEC/CNE. Parecer n. 05/1997. Brasília: CNE, 1997.

BRASIL. MEC/CNE. Parecer n. 12/1997. Brasília: CNE, 1997.

FUSARI, J.C. O Planejamento do Trabalho Pedagógico: algumas Indagações e tentativas de respostas. São Paulo: USP, sem data.

LUCKESI, C. C. Verificação ou avaliação: o que pratica a escola? In: LUCKESI, C. C. Avaliação da aprendizagem escolar: estudos e proposições. São Paulo: Cortez,

2003, p. 85-101.

\_\_\_\_\_. Avaliação do aluno: a favor ou contra a democratização do ensino?  
In: LUCKESI, C. C. Avaliação da aprendizagem escolar: estudos e proposições. São

Paulo: Cortez, 2003, p. 85-101.

\_\_\_\_\_. Avaliação da aprendizagem escolar. Rio de Janeiro: Cortez 2008.

\_\_\_\_\_. Avaliação da aprendizagem e educação. Disponível em:  
[www.luckesi.blog.terra.com.br](http://www.luckesi.blog.terra.com.br)

\_\_\_\_\_. O que é mesmo o ato de avaliar a aprendizagem? Disponível em:  
<http://www.revistapatio.com.br>

PARANÁ, CEE. Deliberação n. 007/1999. Curitiba: CEE, 1999.

PARANÁ, SEED/SUED/DPPE/CGE. O papel do pedagogo na mediação do conselho de classe, Curitiba: SEED, 2008.

\_\_\_\_\_. SEED/SUED/DPPE/CGE. Concepção e organização da avaliação no contexto da concepção de educação: instrumentos, critérios e relações existentes no processo de ensino e aprendizagem. Curitiba: SEED, 2008.

SOUZA, A.R. et al. Gestão da escola pública. Caderno 4: Gestão e avaliação escolar. Curitiba: UFPR, 2005, p. 19